

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 279, DE 2004 (Apenso: PEC Nº 451, DE 2005)

Dá nova redação aos artigos 157, 159 e 212 da Constituição Federal.

Autores: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA e
outros

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, tem por objetivo dar nova redação aos artigos 157, 159 e 212 da Constituição Federal, para incluir na repartição de receitas arrecadadas pela União e repassadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, as contribuições instituídas pela União com fulcro no art. 149 da Carta Magna.

De acordo com seus eminentes autores, a Constituição Federal determinou a repartição com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos tributos criados com base na competência tributária residual, prevista no art. 154 da Lei Maior. Por outro lado, a Constituição omitiu-se quanto à repartição das receitas oriundas das contribuições criadas pela União. Por tal motivo, para aumentar suas receitas, a União tem preferido criar novas contribuições ao invés de criar novos impostos. A presente Proposta visa corrigir tal distorção, permitindo a participação dos demais entes na repartição das receitas oriundas de contribuições, ao mesmo tempo em que reduz o percentual de participação do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, para compensar o aumento da base utilizada para o cálculo de tais fundos.

Em apenso, encontra-se a PEC nº 451, de 2005, cujo primeiro signatário é o Dep. Francisco Dornelles, que altera a redação do art. 159, I, da Constituição, para incluir na base de receitas a serem entregues ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios as contribuições sociais da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a receita, o faturamento ou o lucro, sob o argumento de que o Governo reduziu o imposto de renda e o IPI, objetos de repartição com Estados e Municípios, e criou contribuições com fato gerador semelhante àqueles impostos e que não necessitam ser repartidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em ambas as propostas, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. As duas propostas atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto da PEC nº 279, de 2004. Por outro lado, o texto da PEC nº 451, de 2005, pede correção, pois da mesma consta apenas um artigo único, sem a cláusula de vigência, que é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de

26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, que traz normas acerca da técnica legislativa. Todavia, tal correção poderá ser feita, oportunamente, quando da apreciação da matéria na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 279, de 2004, e 451, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator